

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR – ESTADO DO PARANÁ.

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2022
REFERENTE: LOTES 01 E 02**

1

OBJETO: CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS NO ESTADO DO PARANÁ.

O **CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO**, a ser formado pelas empresas **DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA.** (empresa líder), **PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** e **CONNECTIUS DO BRASIL EIRELI**, vem, através de seu representante legalmente constituído e devidamente credenciado no feito, com fundamento no § 3º, do art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO HIERÁRQUICO** interposto pela empresa **CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA.**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o término do prazo para a interposição de Recursos Hierárquicos à CONCORRÊNCIA Nº 02/2022 em 04/11/2022 (sexta-feira), bem como o prazo de 05 (cinco) dias úteis legalmente previstos no § 3º, do art. 109 da Lei 8.666/93 para a impugnação aos recursos porventura apresentados.

Considerando ainda, o início do prazo para impugnação aos recursos em 07/11/2022 (segunda-feira) e o Comunicado¹ do DETRAN/PR de não haver expediente nos dias 11/11/2022 (Comemoração alusiva ao Dia do Servidor Público), 14 e 15/11/2022 (Feriado de proclamação da República), inconteste a tempestividade do instrumento, expirando-se o prazo de interposição em 16/11/2022 (quarta-feira).

II. DA BREVE SÍNTESE DO ALEGADO

Não acudindo qualquer outro motivo e com o intuito único de tumultuar o processo licitatório, a licitante **CARVALHO**, apresenta irresignações em face da justa declaração de APTIDÃO do ora Recorrido, alegando suposto descumprimento do CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO, em relação à apresentação de Garantia da Proposta em nome da Líder do Consórcio; e pela apresentação das Declarações de Desempate firmadas

¹ Disponível em: <https://www.detrان.pr.gov.br/calendario-eventos>

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

individualmente e em data anterior ao Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio.

Como restará demonstrado, as alegações *per si* não se sustentam, entretanto, por respeito ao contraditório e, em deferência à esta Colenda Comissão, passa-se a rechaçar os motivos aduzidos, dos quais exsurgirá cristalino, o estrito cumprimento do CONSÓRCIO aos ditames editalícios.

2

III. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Resta evidente do recurso apresentado, que a empresa CARVALHO busca a qualquer custo uma "**cortina de fumaça**" que desvie os olhos desta í. Comissão dos descumprimentos aos dispositivos editalícios informados pelo CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO na fase inicial desta licitação, em relação à documentação apresentada por esta no feito.

Destarte, as razões recursais apresentadas pela CARVALHO sucumbem a simples análise do edital, uma vez que sua disposição é clara quanto às formas de apresentação da garantia da proposta das pretensas licitantes, estabelecendo expressamente em seu item 18.19.1 do Edital, a possibilidade de apresentação desta pela Líder do Consórcio, senão vejamos:

18.19. No caso de **CONSÓRCIO**, a **GARANTIA DA PROPOSTA** poderá ser emitida:

18.19.1. Em nome da líder do CONSÓRCIO;

18.19.2. Em nome de todos os membros do **CONSÓRCIO**; ou

18.19.3. Prestada de forma fracionada entre as consorciadas, independentemente de sua participação no respectivo **CONSÓRCIO**, devendo garantir as obrigações das consorciadas e constar da garantia o nome do consórcio e das consorciadas, com as respectivas razões sociais e CNPJ's.

No caso em apreço, a empresa DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA. é a líder do CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO, conforme facilmente se verifica do trecho do TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO (fls. 7644 e 7729) juntado abaixo:

CLÁUSULA QUARTA: DA LÍDER E REPRESENTAÇÃO

4.1 As COMPROMISSÁRIAS CONSORCIADAS estabelecem que a líder e representante legal do CONSÓRCIO será a DP GESTÃO, a qual será a responsável pela realização dos atos que sejam de responsabilidade do CONSÓRCIO durante a licitação até a assinatura do contrato.

Pelo exposto, resta evidente que a empresa DP GESTÃO, por expressa disposição editalícia poderia representar o CONSÓRCIO de forma exclusiva na emissão da garantia

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

da proposta, não havendo que se falar em qualquer tipo de descumprimento ao edital nesse sentido. Sendo a manutenção de sua aptidão, medida de direito que se impõe.

Superada a questão anterior, passa a rechaçar a alegação da empresa CARVALHO quanto à apresentação individual das declarações de desempate por todas as consorciadas, bem como, por uma suposta imprestabilidade destas, pelo fato de suas assinaturas serem anteriores a assinatura do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio.

Sra. Presidente! As declarações individuais foram apresentadas como forma de ratificar a competente DECLARAÇÃO DE DESEMPATE apresentada em nome da empresa líder do CONSÓRCIO, qual seja DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA (fls. 7719/7721 e 7804/7805), em completa sintonia com o item 18.28 do Edital. De forma que, houve apresentação da declaração de desempate nos termos previstos em edital.

A simples apresentação de documentação complementar à exigida nunca foi e nunca poderá ser motivo de inaptidão de licitante que cumpriu fielmente com os dispositivos editalícios. A opção pela apresentação das declarações individuais, em complemento à Declaração de Desempate em nome da empresa líder do CONSÓRCIO tem o condão de ratificar a expressão da vontade e o compromisso das empresas com a fiel execução dos serviços, situação da qual sabidamente não exsurge qualquer irregularidade, ou afronta ao edital.

Destarte, facilmente se observa que não há qualquer ofensa à força vinculante do Edital de Concorrência nº 02/2022 na apresentação das declarações, vez que cumpridas *ipsis litteris* suas exigências, sendo a manutenção de sua justa aptidão, a única decisão que se amolda ao caso concreto.

Outro ponto levantado pela empresa CARVALHO e que deixa nítida a forma como a Recorrente age nas licitações das quais participa é a alegação de que somente pelo fato de terem sido assinadas em data anterior ao Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio, as declarações apresentadas seriam “imprestáveis” aos fins que se destinam.

Não há como descrever a alegação de forma diferente que não seja, uma vã tentativa de contestar a aptidão as demais participantes, para de forma exclusiva dominar o segmento de guinchos no Estado, diminuindo o universo de licitantes aptos com alegações tolas e sem qualquer fundamento jurídico.

Inclusive, essa é a especialidade da CARVALHO, sendo que seu representante legal, o Sr. Lázaro Fernando de Carvalho foi recentemente **CONDENADO** nos autos do processo nº 0020055-55.2019.8.26.0050, da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital de São Paulo, como incurso no artigo 4º, II, "b", da Lei n.º 8.137/90, por práticas antitruste e formação do chamado "**Cartel dos Guinchos**", que pretendia "**controlar o mercado de guinchos**" em São Paulo e região. Esses são os termos da denúncia!

Sra. Presidente! Diferentemente do que tenta fazer acreditar a Recorrente, não há qualquer irregularidade quanto a assinatura de documentos em data diversa do termo, fosse ela anterior ou posterior à assinatura deste.

Tratam-se de documentos independentes e com finalidades diversas, um trata de um compromisso futuro de constituição de consórcio e outro de uma declaração de desempate.

Frise-se, que sequer existe regular consórcio constituído entre as compromissárias, é um compromisso das empresas, da mesma forma que as declarações apresentadas e que se aperfeiçoará caso seja declarado vencedor do certame, sendo condição de validade, a formação de Sociedade de Propósito Específico – SPE – para a sua execução. São estes os termos do edital!

A assinatura anterior das declarações não retira delas a validade, sequer, a declaração de vontade das partes nelas expressa.

Mesmo se fossem as declarações e o termo, documentos interdependentes, o que se admite apenas para fins de exercício cognitivo, seria em último caso, situação em que as declarações passariam a ter validade com a assinatura do documento principal, ou seja, o termo.

Da mesma forma, fosse este o entendimento, passariam as declarações a expressar sua vontade na data de assinatura do termo, ou seja, ainda em data anterior ao certame, não havendo qualquer motivo que possa levar à uma suposta imprestabilidade dos documentos. Isso é lógico!

Claro, pois se havia vício de vontade anterior, pendente da assinatura de documento principal, a partir do momento em que este é assinado, a este se vinculam os demais anteriormente assinados e o vício desaparece. Parece óbvio que sim!

Em última análise, poderia tratar-se ainda de mero "erro material", o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica. [...] " (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008).

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

Mesmo se assim fosse, o que também se admite apenas para fins de argumentação, da mesma forma não seria motivo aceitável para uma possível inaptidão de licitante que cumpriu todas as exigências editalícias, já que poderia ter seu conteúdo sanado sem a juntada de qualquer outra documentação probatória.

Neste caso, a simples ratificação da declaração de vontade das partes em sede de diligência seria necessária para o saneamento do feito e regular prosseguimento do certame, nos termos do item 21.2.2 do edital.

É esse também o entendimento de nosso Tribunal de Contas da União – TCU, que assim orienta:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Acórdão TCU 2239/2018 Plenário)

Sra. Presidente! Exsurge evidente que, de qualquer prisma que se veja a situação, as declarações continuam válidas quanto aos seus efeitos e declarações nelas expressas, não configurando a data de sua assinatura, quer seja ela anterior ou posterior ao termo, motivo minimamente razoável para a inaptidão de licitante que na fase de garantia das propostas, cumpriu com todas às exigências editalícias, sendo a justa manutenção de sua aptidão, medida de direito que se impõe.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto, requer o conhecimento do presente instrumento na forma da lei, para no mérito sejam totalmente indeferidas as razões do Recurso Hierárquico interposto pela empresa **CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA.**, para a justa manutenção da **APTIDÃO** do **CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO** no feito, por todas as razões expendidas neste instrumento.

Nestes termos pede deferimento.

Blumenau, 16 de novembro de 2022.

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO
DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA. - Empresa Líder
Deusdith de Souza Junior
Representante Legal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/106E-63A2-D5EC-F5B6> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 106E-63A2-D5EC-F5B6



Hash do Documento

5469F841DA82C0DC7BDCFA5D67387D3DEA11AF6BD9F692836C33F3CB31798D1B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/11/2022 é(são) :

- Deusdith De Souza Junior (Signatário) - 015.927.109-64 em
16/11/2022 15:42 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

